



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13833.720047/2014-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente VISMA IVONE REDOVIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Os presentes autos estão retornando a este Colegiado depois de cumprida a diligência solicitada por meio da Resolução de fls. 72/75, cujo relatório é o seguinte:

[...] contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 26/29, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2011, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos recebidos de São Paulo Transporte S.A., no valor de R\$ 21.785,45.

Cientificada do lançamento em 05/02/2014 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 25/02/2014, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/5, na qual alega que os rendimentos de R\$ 21.785,45 são isentos por se tratar de proventos de pensão de declarante com 65 anos ou mais. Acrescenta que esses rendimentos são proventos de benefício de pensão deixada pelo marido, conforme comprovante anexo, e não rendimentos do trabalho assalariado.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente em 3 de junho de 2014 a impugnação da Recorrente cuja ementa se reproduz abaixo (fl. 59):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos recebidos a título de pensão sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, só se podendo afastar sua incidência quando o contribuinte comprove que satisfaz as condições necessárias para se enquadrar em alguma hipótese de isenção prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instancia em 16/06/2014, o contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 68/69, em 07/07/2014, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

Em nenhum momento foi analisado o mérito da questão que seria: rendimento de pensão recebido por contribuinte de moléstia grave.

O lançamento efetuado como rendimento tributável deve ser considerado como rendimento isento, o qual refere-se a rendimentos de pensão recebidos por portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Nos termos do voto da então conselheira desta Turma, Bianca Felícia Rothschild, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, para que a São Paulo Transportes S/A esclarecesse a natureza do rendimento informado à contribuinte.

A aludida empresa foi intimada (v. fls. 77/78), mas não apresentou resposta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Conforme se vê na Resolução de fls. 72/75, o recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da omissão de rendimentos

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido

por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso *in concreto*, observa-se que a recorrente não comprovou que o rendimento recebido da empresa São Paulo Transportes S/A era realmente proveniente de pensão.

Pelo contrário, o comprovante de rendimentos de fl. 13 informa que citado valor seria proveniente do trabalho assalariado, tanto é que foi assim informado em DIRF pela fonte pagadora.

No âmbito deste Conselho, é inconteste a necessidade de comprovação da natureza do rendimento:

ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.

[...]

(Número do Processo 10166.721421/2011-08, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201-002.683)

Em síntese, inexistindo comprovação cabal de que o rendimento se referiria a proventos de pensão, deve ser negado provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci